



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348442

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2176500-47.2024.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ MARCOS MARRONE

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 44793 - Digital
AGRV.Nº: 2176500-47.2024.8.26.0000
COMARCA: Lorena (2ª Vara Cível)
AGTE. : Maria Inez Aquino Dias
AGDO. : “Banco Itaucard S.A.”

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais” (fl. 9), de rito comum, que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela agravada, para que o banco agravado fosse compelido a excluir o valor de R\$ 3.186,94 da fatura de cartão de crédito vencida em 21.5.2024 e a não inscrever o seu nome nos cadastros restritivos de crédito (fl. 21), ao abrigo dessa fundamentação:

“Embora a autora afirme que não estaria clara a necessidade do pagamento da entrada de uma única vez, consta do print da tela do aplicativo à fl. 03 que todas as opções de parcelamento contemplavam o valor total a ser parcelado no montante de R\$ 6.186,94, com uma entrada de R\$ 3.000,00 em destaque (na cor laranja) que deveria ser paga até o dia 21/04/2024. Em uma análise perfunctória, não se extrai da tela do aplicativo apresentada que a entrada poderia ser parcelada, justamente pela natureza da parcela, de forma que não vislumbro a fumaça do bom direito, sendo o indeferimento de rigor” (fl. 66).

Sustenta a agravante, ré da aludida ação, em síntese, que: o agravado não cumpriu a oferta pela via administrativa; o agravado não foi claro quanto à obrigatoriedade de pagamento da fatura até o dia 21.4.2024, o que a levou a realizar o



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento de forma parcelada; os valores pagos antes do acordo não foram deduzidos do valor total negociado; a dívida se está tornando impagável a cada mês; é necessária a concessão da tutela antecipada, a fim de que sejam evitados o acúmulo de encargos e a inviabilização do pagamento da dívida (fls. 1/8).

Não foi concedida a tutela recursal ao agravo oposto, uma vez que as alegações expostas nas razões do recurso não permitiram convencimento seguro sobre a possibilidade de sua concessão (fl. 77).

Foi apresentada resposta ao recurso pelo agravado (fls. 80/84).

É o relatório.

2. Depois da interposição do presente recurso, no qual a agravante objetiva a concessão da tutela de urgência (fl. 19), o ilustre magistrado de primeiro grau proferiu sentença, havendo julgado improcedente a ação originária (fls. 226/230 dos autos principais).

Ora, a decisão que concede a tutela antecipada é baseada em um juízo de cognição sumária a respeito da plausibilidade do direito invocado, considerando a verossimilhança das alegações e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação à parte.

Tendo a ação sido julgada improcedente, com cognição plena e exauriente da matéria, ficou caracterizada a perda superveniente do objeto do presente agravo.

Vale dizer, sobrevivendo a sentença, ela se sobrepõe à decisão interlocutória atacada, esvaziando o conteúdo jurídico da discussão posta em sede de agravo.

Acerca desse assunto, precisas as seguintes lições de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

“Agravo interposto contra decisão que concedeu tutela provisória. Sentença de improcedência do pedido. Neste caso, o objeto do agravo é a 'cassação' da tutela. O agravo perdeu o objeto e não pode ser conhecido porque, após a prolação de sentença de improcedência do pedido, a tutela já estará 'ipso facto' cassada, ainda que a sentença não haja consignado expressamente essa cassação. Aplica-se ao caso a solução preconizada no STF 405 (Nery. Recursos, 3.5.2.7, p. 445/446; coments. CPC 995). O agravante não necessita apelar da sentença para obter a cassação da tutela, porque ela já ocorreu com o só fato de ter havido julgamento de improcedência do pedido no primeiro grau de jurisdição. O agravo de instrumento não poderá ser conhecido por falta superveniente do pressuposto do interesse recursal” (“Código de processo civil comentado”, 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, nota 14 ao art. 1.019 do atual CPC, ps. 2262/2263) (grifo não original).

Levam a resultado igual esses escólios de CASSIO SCARPINELLA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

BUENO:

“A sentença, (...), 'absorve' a decisão antecipatória da tutela, e, por isso, o agravo, rigorosamente falando, perde seu objeto. Se ele não tiver ainda sido julgado, ele não deve (mais) ser julgado. Se tiver sido julgado, se a ele foi concedido efeito suspensivo, tudo isso pode, até, consoante o caso, influir na convicção do magistrado sentenciante, mas não é decisivo nem impositivo para que a sentença seja no mesmo sentido do julgamento do agravo, caso já tenha ocorrido. Isto porque, vale a pena ser o mais claro possível, o agravo dirige-se a uma específica decisão interlocutória que pertence a um especial instante procedimental que, à época da sentença, já não existe mais, porque absorvido por aquele outro ato jurisdicional. Uma coisa é decidir a respeito da concessão da tutela antecipada, quicá proferida liminarmente, antes mesmo da citação do réu. Outra, bem diferente, é sentenciar o processo, transcorridas todas as fases procedimentais, e proferir decisão com base em cognição exauriente. É nesse sentido que a sentença 'absorve' a decisão antecipatória da tutela e faz com que a sorte do agravo de instrumento seja de todo indiferente. No máximo, vale repetir, será elemento de persuasão a ser levado em conta pelo juiz, mas nada mais do que isso. Sempre valerá, pois, o que o juiz decidir, e não o que o Tribunal decidir, pois que o Tribunal, ao julgar o agravo, estará se reportando a um instante procedimental anterior à sentença (...)” (“Tutela antecipada”, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, nº 10.1.5, p. 91) (grifo não original).

Em suma, imperativo reconhecer-se a carência superveniente do interesse recursal da agravante.

3. Nessas condições, com fulcro no art. 932, inciso III, do atual CPC, não conheço do agravo contraposto, em virtude de estar prejudicado.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator